

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2005 (Apenso o PL 6.544, de 2006)

Revoga o art. 5º, da Lei nº 4.348, de 1964.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a revogar o art. 5º da lei 4.348/64, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

A redação do dispositivo é a seguinte:

“Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

Da inclusa justificação destaca-se:

“(…)

O objetivo do legislador constituinte foi garantir o exercício do direito violado pela autoridade pública, no caso de mandado de segurança.

A lei nº 4.348/64 tratou de esvaziar o conteúdo da Constituição nesse aspecto, impedindo a concessão de medida liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Desse modo, o Poder Público pode desrespeitar a lei no que concerne a pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, sem que o direito violado possa ter reparação imediata.

Com o acúmulo de ações no Poder Judiciário, mesmo um mandado de segurança pode levar muito tempo para ser julgado, o que dá ao Poder Público a segurança necessária para deixar de cumprir obrigações para com os servidores públicos.

A segurança passa a ter o sinal invertido. Em vez de segurança para o jurisdicionado que teve o seu direito violado, o remédio constitucional protege o violador do direito.

A lesão ao direito não pode ser reparada imediatamente pelo Judiciário, que se vê impedido de exercer suas funções constitucionais, em face de uma lei ordinária que afronta a Constituição, retirando poderes de quem tem a função de julgar.

Essa lei arbitrária, autoritária e inconstitucional não pode mais continuar vigendo e produzindo efeitos em nosso ordenamento jurídico, sobretudo em face dos avanços democráticos experimentados pelo direito brasileiro.

(...)”

Em apenso, acha-se o PL nº 6.544, de 2006, igualmente da lavra do eminente Deputado Carlos Souza. A proposição busca revogar os arts. 4º e 5º do mesmo diploma legal.

Em sua justificação, aduz, o ilustre Parlamentar:

“(...) o constituinte originário pretendeu excluir do mundo jurídico qualquer reserva legal que permitisse ao legislador infraconstitucional condicionar ou restringir o âmbito de aplicação tanto do mandado de segurança quanto do direito de ação (...) O art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964, ao suspender a execução da liminar e da sentença em sede de mandado de segurança, a pretexto de ‘evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’, padece de manifesto vício de inconstitucionalidade, por vulnerar as garantias fundamentais aludidas. Pelas mesmas razões, apresenta flagrante eiva de inconstitucionalidade o art. 5º da mesmo diploma legal (...)”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas não apresentam vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, todavia, havemos de analisar alguns aspectos que se nos afiguram relevantes.

A Lei nº 4.348 de 26.06.1964 veda liminar em mandados de segurança que visem à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens e nestas ações só permite a execução da sentença depois de transitada em julgado (artigo 5º e parágrafo único da referida lei).

É bem verdade que o saudoso e insigne mestre Hely Lopes Meirelles posicionava-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos atacados pelas propostas.

É de sua lavra as seguintes afirmações:

*“Estes preceitos são extensivos aos servidores de todas as entidades estatais e suas autarquias, dada a generalidade da norma. Redundantemente, o artigo 7º desta mesma lei diz que os recursos de ofício ou voluntários em tais casos, terão efeito suspensivo, o que já estava implícito no texto do parágrafo único do artigo 5º. **Tais restrições se nos afiguram inconstitucionais, por desigualarem os impetrantes no mandado de segurança, em detrimento do servidor público, quando a Constituição da República não faz essa distinção ao instituir o mandamus**”*

A sentença que julga procedente a ação de mandado de segurança constitui-se em ordem imediata para que a autoridade coatora cesse o ato abusivo, tanto que contra ela o recurso tem efeito meramente devolutivo.

Se o Poder Público reconhecer que a decisão representa ameaça de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas, como poderá impedir esses danos sem o remédio específico do art. 4º da Lei 4.348/64? Como poderá suspender a execução daquela sentença ou de liminar, se esse remédio for suprimido da Lei?

A supremacia do interesse público seria mitigada em relação ao do particular quando da execução provisória da sentença; se foi concedido o pedido de suspensão de liminar, que é uma exceção, vislumbrou-se evitar danos que a decisão judicial pudesse causar à ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público;

Não podemos, assim, concordar com o ilustre Autor das Proposições. O interesse público deve sempre prevalecer em relação ao privado.

Permitir liminares em mandado de segurança que digam respeito a recursos financeiros é extremamente temerário, principalmente porque, nesses casos, a medida teria caráter alimentício, o que tornaria quase impossível ao poder público reaver, em caso de insucesso do *mandamus*, o que teria adiantado, em razão da liminar porventura concedida.

Por outro lado, trata-se de dispositivos em vigor desde 1964, têm hoje, portanto, 42 anos de vigência. Até o presente momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou pela inconstitucionalidade ou injuridicidade dessas restrições, pois que não há ofensa aos mandamentos constitucionais pertinentes. Não se está retirando do Poder Judiciário o seu poder de julgar qualquer lesão a direito nem suprimindo qualquer dos direitos e garantias individuais, ao contrário do que afirma o nobre Autor das propostas.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.433, de 2005 e 6.544, de 2006, e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator